

DECRETO Nº 8.080 DE 22 DE MAIO DE 2017.

**Regulamenta A LEI Nº  
3488, De 08 De Março De  
2017, Que Institui A  
Câmara De Conciliação  
De Precatórios (CPP).**



O Prefeito Municipal Mariano Mazzuco Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, VII da **Lei Orgânica** do Município, Decreta

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP), vinculada à Procuradoria Geral do Município (PGM), tem como finalidade celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentares e comuns, da administração pública direta e indireta, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** A CCP será composta por:

I - 2 (dois) Procuradores do Município, indicados pelo Procurador Geral do Município; e

II - 1 (um) servidor da Secretaria de Administração e Finanças (SAF), indicado pelo titular da Pasta.

§ 1º A presidência da CCP será exercida pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º Compete aos Procuradores do Município, além de suas demais atribuições na CCP, verificar a existência de óbice judicial ou administrativo nos autos dos precatórios que sejam objeto de conciliação junto ao correspondente tribunal.

§ 3º Compete ao representante da SAF, sem prejuízo de suas demais atribuições, fazer o levantamento dos débitos pendentes passíveis de compensação nos termos do art. 15 deste Decreto, em todos os pedidos de habilitação.

**Art. 3º** O presidente da CCP solicitará ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), a cada 4 (quatro) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta especial a qual se refere o art. 97 do ADCT.

§ 1º Caso o edital a que se refere o art. 4º deste Decreto não seja expedido em até 15 (quinze) dias da última informação do saldo disponível obtida junto ao TJSC, nova relação

deverá ser solicitada.

§ 2º A listagem fornecida identificará o valor disponível para os acordos de cada ente devedor.

§ 3º O Poder Executivo municipal poderá acrescentar verba adicional especificamente destinada à realização de acordos ao valor disponível no TJSC, sendo que seu depósito junto ao Tribunal ocorrerá somente após a conclusão das conciliações e caso se faça necessário.

## Capítulo II DO PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO E DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

**Art. 4º** A CCP expedirá edital de convocação dos credores de precatórios interessados em celebrar acordo direto para pagamento, que fixará, no mínimo:

- I - os requisitos, o prazo e o procedimento para habilitação;
- II - os documentos que devem instruir a proposta;
- III - o valor disponível para celebração dos acordos, apurado nos termos do art. 3º;
- IV - os percentuais de deságio que podem ser oferecidos pelos interessados; e
- V - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate, definidos no art. 8º.

**Art. 5º** Os percentuais de deságio serão divulgados no edital de convocação em graduações de 5% em 5% (cinco em cinco por cento), de modo que caberá aos interessados a opção por qual dos percentuais predefinidos será reduzido do valor a que tem direito de receber no precatório.

Parágrafo único. Os percentuais de deságio previstos em todos os editais iniciarão em 5,0% (cinco por cento) e não serão menores que 40% (quarenta por cento).

**Art. 6º** O requerimento de habilitação será feito por meio de modelo elaborado pela CCP a ser disponibilizado na página eletrônica do site do município ([www.ararangua.sc.gov.br](http://www.ararangua.sc.gov.br)), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e qualificação de todos os requerentes;
- II - indicação de todos os credores que constam do precatório;
- III - valor atualizado do precatório até a data de publicação do edital, bem como sua individualização por credor no caso de mais de um titular;
- IV - posição do crédito na listagem unificada do precatório na data de publicação do edital;

V - natureza do precatório;

VI - proposta de deságio dentre as predefinidas no edital;

VII - edital de convocação a que a proposta se refere;

VIII - procuração com poderes específicos para celebrar acordo direto e renunciar direitos;  
e

IX - declaração de concordância com o valor apresentado e com o percentual a ser reduzido no caso de acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa atual ou futura em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 1º O pedido deverá ser firmado por advogado devidamente constituído e pelo requerente, por intermédio de petição protocolizada junto à PGE e dirigida à CCP.

§ 2º A proposta apresentada terá validade somente para os acordos vinculados ao edital de convocação e será indeferida por falta de verba caso o valor disponível não seja suficiente para celebração de acordo após a ordenação dos credores prevista no art. 8º.

§ 3º O edital de convocação poderá estabelecer outras informações e documentos para a instrução do pedido de habilitação.

§ 4º É obrigatória, aos requerentes que possuam a condição de credor preferencial por serem portador de doença grave ou possuírem mais de 60 (sessenta) anos, a comprovação de deferimento do benefício pelo presidente do tribunal correspondente, caso deseje valer-se deste privilégio de ordem.

§ 5º Nos precatórios que gozem dos privilégios do art. 100, § 2º, da Constituição da República, a apresentação de proposta de conciliação da parte privilegiada do crédito, limitada ao teto legal, e do restante do precatório deve ser feita por dois requerimentos distintos.

§ 6º Sempre que o requerente for pessoa jurídica, será exigida prova da legitimidade do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil e demais disposições legais.

§ 7º Na hipótese de a legitimidade do requerente necessitar de comprovação por prova documental, esta deve ser apresentada concomitantemente com o requerimento de habilitação, sob pena de preclusão.

§ 8º Será exigida a assinatura do requerimento de habilitação e do termo de acordo pelo cônjuge do credor ou, alternativamente, a sua autorização por instrumento público.

**Art. 7º** Na celebração dos acordos diretos, fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e constituído contra o credor original do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A compensação prevista no caput deste artigo não inclui o percentual de deságio a ser proposto e deve observar o valor correspondente a cada credor individualmente.

§ 2º Na hipótese de dívidas tributárias parceladas, somente será viável a compensação nos casos em que o parcelamento não constituir causa de suspensão do crédito tributário.

**Art. 8º** Todas as propostas recebidas serão separadas em grupos de deságio correspondentes aos percentuais previstos no edital de convocação e, dentro destes, classificadas pela ordem decorrente da listagem unificada do precatório.

§ 1º Para realização dos acordos, será observado o seguinte:

I - os grupos de deságio que oferecem maior percentual de redução de cada precatório preferirão aos que oferecem o menor percentual; e

II - em cada grupo de deságio, os precatórios de melhor posição na listagem única do TJSC preferirão os que estão em pior posição.

§ 2º A CPP irá somar o valor que seria necessário para realizar todos os acordos do primeiro grupo e passará aos seguintes até que se esgote o valor previsto para firmar os potenciais acordos.

§ 3º Identificados os grupos aos quais, inicialmente, será possível a realização do acordo, a CPP analisará, nos correspondentes precatórios, as habilitações que preenchem os requisitos legais.

§ 4º As propostas intempestivas serão prontamente indeferidas independentemente da classificação.

§ 5º Poderá a CCP, diante de flagrante vício do requerimento, indeferi-lo liminarmente.

**Art. 9º** A CCP publicará edital preliminar que especificará:

I - o enquadramento das propostas por grupo de deságio e a indicação daqueles que, inicialmente, contam com valor total ou parcialmente suficiente para realização dos acordos;

II - os pedidos de habilitação deferidos e indeferidos dentre os integrantes dos grupos de deságio com viabilidade para realização de acordos; e

III - a relação dos pedidos formulados intempestivamente que não serão enquadrados em nenhum grupo de deságio.

§ 1º Os interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, que será apreciado pela própria CCP e dirigido ao seu Presidente.

§ 2º Não caberá recurso da decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo.

**Art. 10** Após o cumprimento do disposto no art. 9º deste Decreto, a CCP publicará edital de classificação e intimação, no qual indicará a classificação definitiva dos grupos, os pedidos de habilitação deferidos e a intimação dos credores e advogados dos grupos contemplados para firmarem o termo de acordo.

**Art. 11** Caso reste parte do valor destinado no edital de convocação após a realização dos acordos com os intimados conforme o art. 10, será repetido o procedimento previsto nos arts. 8º e 9º para conciliação dos grupos de deságio remanescentes.

### Capítulo III DO INDEFERIMENTO DAS PROPOSTAS DE HABILITAÇÃO

**Art. 12** Serão indeferidos os pedidos de habilitação quando:

I - formulados intempestivamente;

II - não observarem as exigências previstas no edital de convocação e neste Decreto, especialmente as estabelecidas no art. 6º;

III - o precatório apresentar óbices judiciais ou administrativos;

IV - o requerimento for apresentado por pessoa ilegítima, em descumprimento ao art. 13 deste Decreto e das normas processuais;

V - o tribunal de expedição do precatório ou o TJSC comunicar a existência de impedimento ou risco para o acordo;

VI - o valor destinado para a realização dos acordos indicado no edital de convocação não for suficiente para a conciliação do precatório apresentado após a realização dos acordos melhor classificados nos termos do art. 8º deste Decreto; e

VII - o valor do habilitado, após a aplicação do deságio, superar o total disponível para conciliá-lo, acrescido de até 2 (dois) meses da parcela disponível para acordos diretos para a respectiva entidade, nos repasses obrigatórios do Estado.

§ 1º O indeferimento do pedido não obsta a apresentação de novo requerimento para outros editais de convocação que se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou o não acolhimento.

§ 2º A rejeição da proposta por falta de verba exonera o ente devedor do precatório e o apresentante da proposta dos percentuais de deságio nela indicados, sendo que o novo pedido seguirá as regras do edital de convocação a que se dirigir e não gozará de nenhuma preferência quanto às demais propostas.

**Art. 13** Somente serão objeto de análise as propostas de acordos diretos processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º Não poderá ser objeto de acordo o crédito sobre o qual incida constrição judicial ou que foi ofertado como garantia de obrigação de qualquer natureza.

§ 2º Para os fins deste Decreto, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas, desde que seu direito esteja oportunamente individualizado na conta mantida pelo tribunal que expediu o precatório.

§ 3º Os honorários de sucumbência somente poderão integrar o acordo quando existir a anuência expressa do advogado.

§ 4º A regra do § 3º aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública, contudo, a convenção particular do contrato de honorários quando este não for levado ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, 4 de julho de 1994.

§ 5º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório a que cada requerente tem direito, vedado seu desmembramento ou acordo parcial, observadas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

**Art. 14** São legitimados para requerer a habilitação da proposta de conciliação:

- I - o titular original do precatório, observado o art. 6º, §§ 6º e 7º, deste Decreto;
- II - o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à CCP;
- III - o cessionário do precatório, após homologação da cessão finalizada junto ao tribunal de expedição do precatório e mediante certidão de que é o titular atual do crédito; e
- IV - os sucessores causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados junto ao tribunal que expediu o precatório e a partilha definitiva esteja concluída.

Parágrafo único. Em decorrência da titularidade dos honorários de sucumbência pelo advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, somente terá legitimidade para requerer a habilitação o procurador que atuou isoladamente no feito ou

aquele que o juízo competente indicar como titular em decisão não mais sujeita a recurso, admitido ainda o requerimento conjunto de todos os advogados que atuaram pela parte vencedora no processo original.

#### Capítulo IV DA CONCILIAÇÃO E DA ASSINATURA DO ACORDO DIRETO

**Art. 15** Iniciada a sessão de conciliação, serão chamados os convocados, acompanhados de seus advogados, conforme a ordem de classificação do art. 8º deste Decreto, para firmarem o termo de acordo que será elaborado em modelo padronizado pela CCP e disponibilizado na página do município ([www.ararangua.sc.gov.br](http://www.ararangua.sc.gov.br)), e conterà, obrigatoriamente:

I - nome e qualificação de todos os requerentes;

II - valor atualizado do precatório até a data de celebração do acordo, bem como a sua individualização por credor no caso de mais de um titular;

III - a posição do crédito na listagem unificada do precatório na data de celebração do acordo;

IV - natureza do precatório;

V - o percentual de deságio acordado; e

VI - a ciência do credor de que o tribunal responsável pelo pagamento deduzirá do valor final a ser pago a parcela correspondente ao imposto de renda, à contribuição previdenciária e aos demais encargos legais.

§ 1º O termo de acordo conterà ainda cláusula estabelecendo a confissão de dívidas sujeitas à compensação e a renúncia expressa e irretratável do valor reduzido do precatório no acordo e de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

§ 2º O termo de acordo será assinado, obrigatoriamente, pelo titular dos direitos sobre o precatório, ou seu preposto, e pelo advogado que o representa no pedido de habilitação.

§ 3º Ao firmar o acordo direto, o credor renunciará, de forma irretratável, ao direito de receber o valor correspondente ao deságio oferecido na conciliação e aguardará o trâmite legal do procedimento para homologação.

§ 4º A recusa em assinar o termo de acordo ou o não comparecimento imotivado implicará na desistência de conciliar o precatório e na perda da ordem de classificação definida no art. 8º deste Decreto.

§ 5º O valor exato a ser pago não constará do termo de acordo, pois será calculado pelo

tribunal responsável pelo pagamento, conforme as normas aplicáveis, deduzindo-se, primeiramente, o valor compensado; na sequência, o percentual de deságio; e, por fim, os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR), à contribuição previdenciária e demais encargos, quando for o caso.

#### Capítulo V DA HOMOLOGAÇÃO E DO PAGAMENTO DO ACORDO DIRETO

**Art. 16** Aprovado o acordo pela CCP, o Município, por intermédio da PGM, requererá sua homologação judicial e a utilização pelo TJSC dos recursos depositados na conta especial a que se refere o § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Parágrafo único. Nos acordos relativos à entidade da administração pública indireta, a CCP comunicará o acordo para o representante jurídico da entidade, a quem competirá requerer sua homologação judicial e a transferência dos recursos.

**Art. 17** Homologado o acordo direto pelo presidente do tribunal expedidor do precatório, o pagamento do valor será feito pelo TJSC, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT.

§ 1º A liberação de qualquer valor ao credor do precatório será precedida da retenção dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, ao IR e aos demais encargos legais, sempre que devidos.

§ 2º As informações relativas aos valores correspondentes à retenção do IR na fonte, serão obtidas junto ao tribunal responsável pelo pagamento previamente à liberação do pagamento ao credor nos autos do processo de precatório e fotocópia será juntada ao processo de conciliação.

§ 3º Os repasses dos valores retidos na fonte serão feitos nos termos legais pelo tribunal responsável pelo pagamento, por ser a autoridade a quem compete a liberação direta do pagamento.

#### Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** Os editais de que trata este Decreto serão publicados no Diário Oficial do Estado, iniciando-se todos os prazos no primeiro dia útil seguinte à publicação.

Parágrafo único. Após a publicação de cada edital, sua divulgação será feita no endereço eletrônico do município, sem que este ato seja considerado, no tocante aos prazos, para qualquer efeito legal.

**Art. 19** Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.



**Art. 20** A CCP iniciará suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 22 de maio de 2017.

MARIANO MAZZUCO NETO  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado o presente Decreto na Secretaria da Administração Municipal, em 22 de maio de 2017.

AUDERI ANTÔNIO DE CASTRO  
Secretário de Administração e Finanças